

**TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES  
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**NUP N. 23302.101733/2024-47**

**OBJETO:** Serviços continuados de manutenção predial, de adequação e de adaptação de bens imóveis do IFSertãoPE.

**OBSERVAÇÃO 1:** Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

**OBSERVAÇÃO 2:** Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**OBSERVAÇÃO 3:** Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

**OBSERVAÇÃO 4:** A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

**OBSERVAÇÃO 5:** Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

**OBSERVAÇÃO 6:** Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

## SUMÁRIO

<b>TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES</b>	<b>1</b>
<b>OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>	<b>1</b>
<b>SUMÁRIO</b>	<b>2</b>
<b>DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS</b>	<b>3</b>
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	3
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia	3
1.2. Classificação como serviço comum ou especial	3
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	3
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	4
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	4
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	5
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	5
7. CUSTOS DIRETOS	6
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS	6
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI	7
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	7
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	8
13. PROJETO EXECUTIVO	8
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	8
15. VISTORIA	10
16. SUBCONTRATAÇÃO	10
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	10
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	11
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	11
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO	11
21. DA SUSTENTABILIDADE	11

## DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

### 1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

#### 1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui  OBRA /  SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

Por definição da Lei n. 14.133, Art. 6, inciso XXI, serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Considerando que o objeto da contratação é uma atividade exclusiva dos profissionais de engenharia e arquitetura que envolve ações padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, classificando-se assim como SERVIÇO DE ENGENHARIA.

#### 1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é  COMUM /  ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de engenharia, na forma do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2.1. A Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 002/2009 define serviço de engenharia como “toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir”. Além disso, define manutenção como sendo a “preservação de aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade”.

1.2.2. Para o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, serviço de engenharia é “a

atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente, não havendo criação de coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter ou aumentar a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado”.

1.2.3. Considerando-se que a manutenção predial objeto desta licitação objetiva exclusivamente a recuperação do imóvel sem acréscimo de área/volume, implicando na recomposição das partes do imóvel que não estão funcionando adequadamente, fazendo-as retornar ao pleno funcionamento, o objeto do certame deve ser descrito como serviço de engenharia. Marçal Justen Filho, em seu livro intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” reafirma essa ideia, ao passo que considera que “a reparação ou manutenção compreende os atos necessários à manutenção das funcionalidades originais, evitando-se ou diminuindo-se os efeitos do desgaste proveniente da ação natural do tempo”.

1.2.4. Conforme decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o serviço comum de engenharia é definido como a “atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”.

1.2.5. Logo, para que o serviço de engenharia seja considerado comum faz-se necessário que o mercado oferte de forma corriqueira, habitual, o serviço com esses padrões, de forma que suas utilizações sejam normalmente reconhecidas e aceitas como cotidianas pelos profissionais da área de engenharia (Hamilton Bonatto, Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós-ocupação. Belo Horizonte: Forum, 2018. pág138).

1.2.6. De acordo com interpretação do Acórdão nº 2.079/2007, o fato de o objeto licitado envolver atividades que somente podem ser realizadas por empresas que explorem serviço próprio do ramo da engenharia, mesmo que especializada, não é determinante para caracterizá-lo como serviço não comum ou complexo. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado <https://sapiens.agu.gov.br/documento/274158234> 5 of 8 12/06/2019 09:54 (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 6. ed. p. 1006.).

1.2.7. Portanto, ainda que ostente características complexas de execução e que demande o acompanhamento de um responsável técnico detentor de qualificação profissional específica, tal serviço será considerado como “comum” se houver, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. É esse o entendimento que se extrai da expressão “especificações usuais de mercado” utilizada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.520/2002. (AMORIM, Victor. A Resolução nº 1.116/2019 do CONFEA: fim dos serviços comuns de engenharia? Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-resolucao-no-1-116-2019-doconfea-fim-dos-servicos-comuns-de-engenharia/>).

1.2.8. Em sentido semelhante, Joel de Menezes Niehbur: Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com as características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse

público (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3 ed. Revisada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 204.)

1.2.9. Assim, devido os serviços de manutenção se tratar de serviços corriqueiros de engenharia, uma vez que estes podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, isto é, que o mercado domina as técnicas de sua realização, de modo a permitir uma oferta segura em face das exigências previstas no edital, eles são caracterizados como serviços comuns de engenharia. Além do mais, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União realizou a licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 03/2017, que objetivou a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços contínuos de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pelo órgão e tais serviços foram definidos como sendo serviços comuns.

## 2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

( x ) empreitada por preço unitário

( ) empreitada por preço global

( ) empreitada integral

( ) contratação por tarefa

( ) contratação integrada

( ) contratação semi-integrada

( ) fornecimento e prestação de serviço associado

Por definição da Lei 14.133, na empreitada por preço unitário, os preços são fixados por unidades determinadas e a remuneração da contratada se dá em função dos serviços efetivamente executados e é utilizado sempre que os quantitativos totais da obra ou serviço a serem executados não puderem ser definidos com alto nível precisão.

Os quantitativos previstos em algumas parcelas da obra, devido à sua particularidade, estão sujeitos a ajustes para uma melhor qualificação do produto final, como é o caso de serviços de terraplanagem, execução de fundações, desmonte de rochas, dentre outros previstos nesta contratação.

Assim, em razão de minimizar-se os riscos para a contratante em relação às diferenças entre estimativa e execução, optou-se pelo regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

### 3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (X) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (X) engenharia, (X) arquitetura ou ( ) técnico industrial, com a emissão da (X) ART, (X) RRT ou ( ) TRT.

### 4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(x) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;  
( ) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;  
( ) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (x) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(x) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

**Para compor os custos unitários do orçamento de referência do projeto básico em questão, foram utilizados, prioritariamente, os Relatórios de Insumos e Composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), referência dezembro/2024, publicado em janeiro de 2025 pela Caixa Econômica Federal.**

**Para os serviços não contemplados pelo SINAPI, foram elaboradas composições próprias e/ou adaptadas dos sistemas SINAPI, ORSE (dezembro/2024), SEINFRA (outubro/2023), (SETOP agosto/2023) ou de cotações de mercado. Os insumos, por sua vez, foram obtidos desses sistemas referenciais ou por meio de cotações, e a mão de obra alterada para o Estado de Pernambuco.**

**Os insumos que não foram encontrados no SINAPI, foram procurados prioritariamente no sistema ORSE, que além de um sítio eletrônico especializado e de domínio amplo, é do estado de Sergipe, possuindo características de mercado semelhantes ao estado de Pernambuco, onde se localiza o IFSertãoPE.**

( ) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

**Não se aplica.**

( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

**Não se aplica.**

## 5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

foi/foram juntadas a(s)  planilha(s) sintética(s) e a(s)  planilha(s) analítica(s)

( ) NÃO foi/foram juntadas a(s) ( ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( ) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

consta nos autos.

( ) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

( ) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

## 6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

( ) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

**Ver justificativa do item 4.**

## 7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos  compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) adota o parâmetro do ( ) 1º quartil ou  **médio** ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Conforme o documento do TCU “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, as despesas com administração local só devem ser inseridas em custos diretos, quando efetivamente incorridas pela empresa ao executar a obra, devidamente detalhadas. Por isso, no orçamento, foi elaborada composição detalhada para o item “administração local”, constando precisamente o contingente que será exigido da contratada na execução do objeto.

Os valores adotados para os itens que compõe o BDI atendem aos limites médios estabelecidos no item 9.2.1 do Acórdão 2622/2013 do TCU. De acordo com esta jurisprudência, o valor médio deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida.

( ) adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

**PREVÊ** pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

( ) **NÃO FORAM PREVISTOS** pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

## **8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS**

Na presente licitação:

foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos ( ) INSUMOS e  **SERVIÇOS.**

**NÃO** foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos  INSUMOS e aos ( ) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa:**

**A instituição não conta com software especializado em elaboração de orçamento. Todos os orçamentos são elaborados a partir de software gratuito de planilha eletrônica. A elaboração de curva ABC de insumos, por possuir uma complexidade muito maior do que a elaboração da curva ABC dos serviços, exigiria uma quantidade imoderada de recursos humanos.**

## **9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência  **DESONERADOS** ou ( ) **NÃO DESONERADOS**, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos.

**O valor global do orçamento de referência corresponde ao valor total da Planilha Orçamentária DESONERADA.**

## 10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: **(x)** observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: ( ) 1º quartil ou **(x) quartil médio** ou ( ) 3º quartil:

Seguro e garantia: ( ) 1º quartil ou **(x) quartil médio** ou ( ) 3º quartil:

Risco: ( ) 1º quartil ou **(x) quartil médio** ou ( ) 3º quartil:

Despesa financeira: ( ) 1º quartil ou **(x) quartil médio** ou ( ) 3º quartil:

Lucro: ( ) 1º quartil ou **(x) quartil médio** ou ( ) 3º quartil:

## 11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, ( ) SERÁ ou **(x) NÃO SERÁ** adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

**Não haverá fornecimento de materiais e equipamentos à parte os quais justifiquem a utilização de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.**

## 12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

**(x) FOI** juntado aos autos

( ) NÃO foi juntado aos autos.

## 13. PROJETO EXECUTIVO

( ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

**(x) NÃO FORAM** elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, **(x) ATESTO** que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

**A responsabilidade pela elaboração do projeto executivo não será transferida à contratada, visto que a Administração considerou dispensável este instrumento para a licitação do objeto em questão, caracterizado como serviço comum de engenharia. Embora o projeto executivo tenha a**

finalidade de complementar o projeto básico, detalhando aspectos construtivos e de montagem necessários à execução da obra ou serviço, ele não implica modificações nos quantitativos de materiais e no orçamento apresentado no projeto básico.

A empresa contratada poderá, a seu critério e com vistas a aprimorar a metodologia a ser aplicada na construção da obra, elaborar o projeto executivo de modo a garantir compatibilização técnica e detalhamento adicionais, se necessário.

É importante destacar que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) disponibiliza um sumário de publicações que reúne, entre outros documentos, as Fichas de Especificação Técnica de Insumos e os Cadernos Técnicos de Composições de Serviços. Esses materiais oferecem orientações detalhadas sobre a execução de serviços catalogados, funcionando como uma referência metodológica para a execução da obra, ao fornecer informações técnicas e operacionais que auxiliam na padronização e na qualidade da execução dos serviços. O sumário completo das publicações e documentações do SINAPI pode ser consultado no link: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO\\_DE\\_PUBLICACOES\\_E\\_DOCUMENTACAO\\_DO\\_SINAPI.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf).

#### 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (x) CREA e/ou ao (x) CAU e/ou ao (x) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

**A exigência de registro em conselho profissional competente é a garantia de que a empresa vencedora do certame tem a qualificação técnica necessária para a execução contratual. De acordo com as legislações e resoluções dos conselhos supracitados, as empresas neles registradas, possuem as competências necessárias para o cumprimento do objeto.**

##### Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

**(x)** serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

##### **Execução de pintura látex acrílica e de manutenção convencional de edificações.**

**(x)** SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

**Atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, referente à execução de pintura látex acrílica, realização de manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão, bem como manutenção de instalações hidrossanitárias prediais;**

## Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será  **ACEITO** ou  **VEDADO** o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

**Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante. No caso do objeto a ser contratado especialmente, pois não se trata de uma situação de alta complexidade, e a vedação serviria apenas para a restrição da competitividade do certame.**

## Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

**NÃO SERÃO** exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

**SERÃO** exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de arquiteto e/ou engenheiro e/ou técnico: **Execução de obra de construção convencional de edificações.**

**SERÁ**, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Na presente licitação,  **SERÁ** exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

## 15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será  **FACULTATIVA** ou  **OBRIGATÓRIA**, e o licitante  **PODERÁ** ou  **NÃO PODERÁ** substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

**Conforme a Lei 14.133 e o entendimento manifestado pelo TCU no acórdão 170/2018, é direito do licitante a vistoria, e não uma obrigação. Portanto, o licitante poderá, se desejar, solicitar a vistoria. Caso opte por não realizá-la, deverá apresentar declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, evitando a possibilidade de alegação de desconhecimento durante a execução contratual.**

## 16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado  **NÃO ADMITIU** ou  **ADMITIU** a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo edital, a subcontratação permite aproveitar os benefícios da especialização. A empresa vencedora do certame pode contratar empresas especializadas para a execução de partes do objeto, o que possibilita maior eficiência e qualidade na entrega.

Além disso, a permissão de subcontratação amplia a competitividade de certas, pois a exigência de execução direta de certas atividades pelo contratado pode excluir potenciais licitantes.

#### 17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de ( ) CAPITAL MÍNIMO ou (x) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, no percentual de **10 (dez)** por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

**A comprovação da situação financeira é uma medida de segurança adotada pela Administração para minimizar os riscos de interrupção da execução contratual por problemas de ordem financeira da contratada.**

**A Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 3, de 2018 estabelece em seu Art. 24, que quando as empresas apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), eles devem comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação.**

**É discricionário da Administração definir o percentual exigido, desde que não ultrapasse o limite de 10%. Como o objeto trata-se de uma obra de menor vulto, mesmo estipulando-se o percentual máximo, o patrimônio mínimo exigido não ultrapassa sequer o faturamento anual permitido para as empresas de pequeno porte. Portanto, o estabelecimento desse percentual não acarreta em restrição de competitividade. Ao mesmo tempo que traz segurança à Administração.**

#### 18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(x) PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

( ) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

#### 19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será ( x ) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

**Não é permitido a participação de cooperativas, uma vez que os serviços não podem ser realizados com gestão operacional executada de forma compartilhada ou em rodízio, devido as características do objeto em questão, além da existência de permissão de subcontratação em caso de necessidade.**

## 20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será **(x) EXIGIDA** ou ( ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

**A garantia será exigida dada a importância do objeto para a comunidade acadêmica do Instituto. Os prejuízos que a não execução do contrato podem acarretar são de ordem maior do que prejuízos financeiros.**

## 21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

**(x)** definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

**(x)** verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

**(x)** verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

( ) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

**Atualmente, a Instituição não dispõe de um Plano de Gestão de Logística Sustentável. No entanto, a Pró-Reitoria de Orçamento e Administração está em tratativas com a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional para definir as etapas de elaboração do Plano Diretor de Logística Sustentável institucional, considerando a fase atual de transição do PDI do IFSertãoPE. Esse alinhamento é necessário para garantir a conformidade do Plano com o PDI vigente e o em desenvolvimento. Assim que o Plano Diretor de Logística Sustentável para instituído, a contratada será formalmente comunicada para fins de cumprimento, sem prejuízo dos direitos e deveres definidos no contrato.**

**Poliane Sabino dos Reis Cardoso**  
**Engenheira Civil**  
**SIAPE 2215179**